Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-538/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17218/2001
PROTOCOLO	**:**	737328
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	GILBERTO TADEU VICENTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 18/2001
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-08-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato e respectivos aditamentos, sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO/MS, nos termos previstos na segunda parte do inciso II, do artigo 311, c/c o inciso I, 2ª parte do artigo 312, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato e respectivos aditamentos, praticada pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/MS, sob a responsabilidade do Procurador-Geral Adjunto, Senhor Adalberto Neves Miranda – f. 3652, nos termos do inciso II, 2ª parte, do artigo 312 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato e respectivos aditamentos, praticada pela SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE PESSOAL E GASTOS/MS, sob a responsabilidade do Ex- Secretário Gilberto Tadeu Vicente, nos termos do inciso II, 2ª parte, do artigo 312 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA que fixo em 400 (quatrocentas) UFERMS, sendo 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Adalberto Neves Miranda, Ex-Procurador-Geral Adjunto/MS, deixando de trazer o CPF e endereço posto não localizado, e 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Gilberto Tadeu Vicente, CPF n. 089.846.979-15, residente nesta Capital à Rua Mar das Antilhas, 234, multa essa aplicada nos termos dos incisos I e II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

V – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que os responsáveis nominados no item anterior, recolham ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

VI - Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms